



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 16707.004162/2003-51
Recurso nº : 104-140164
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TEOFILO CESAR RIBEIRO
Sessão de : 14 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.312

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENHA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 16707.004162/2003-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.312

Recurso nº : 104-140.164
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TEOFILO CESAR RIBEIRO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, interpõe Recurso Especial (fls. 28-49) em face do Acórdão nº 104-20.569, prolatado em 18.3.2005 (fls. 26-35) que deu provimento ao recurso voluntário no sentido a ementa transcrita:

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação. O CNPJ não determinaria a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Os fundamentos apresentados ao entendimentos respeitam às normas do Código Civil sobre a constituição e extinção das sociedades. Na Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, traria a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual para o integrante de quadro societário. O descumprimento da obrigação acessória caberia a multa nos termos do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

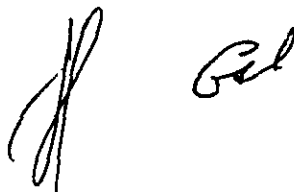
O Senhor Procurador da Fazenda Nacional destaca que a Receita

Processo nº : 16707.004162/2003-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.312

Federal cancela o cadastro de pessoas físicas quando os contribuintes permanecem por dois anos consecutivos sem apresentar a declaração anual, existindo ato próprio, a Instrução Normativa SRF nº 461, art. 39.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 104-0.232/2005, o processo foi encaminhado à ciência do contribuinte Teófilo Cesar Ribeiro, o que ocorreu em 12.09.2005 (fl. 51).

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'I' shape. The second signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'Gel'.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Como relatado, nos presentes autos foi dado provimento ao Recurso da Interessada pelo que resultará cancelada a exigência da multa de R\$165,74, lançada em face de apresentação de declaração de ajuste anual, que, segundo o Fisco, estaria o contribuinte obrigado por integrar quadro societário de pessoa jurídica.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

...

De acordo com o voto condutor do Acórdão, a empresa Ribeiro Paiva Representações ME, CNPJ nº 08.311.771/0001-01, encontra-se inapta, como sendo omissa contumaz (fl. 9). Ou seja a pessoa jurídica não mais existe.

Desse modo, "não participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1998.

Conclui o I. Conselheiro relator que "comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com

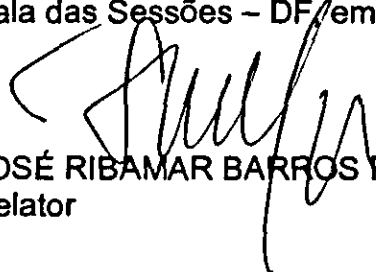
Processo nº : 16707.004162/2003-51
Acórdão nº : CSRF/04-00.312

a redação da Emenda nº 19, de 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade."

De fato, é esta a jurisprudência firmada na Sexta Câmara da qual tenho convicção ser o sentido da lei e do direito.

Voto *por NEGAR* provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Relator

